

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 8.195, DE 2017

Apensado: PL nº 8.230/2017

Cria o Cadastro Nacional para Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing, mensagens instantâneas e dá outras providências.

Autor: Deputado HEULER CRUVINEL

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.195, de 2017, foi oferecido pelo ilustre Deputado HEULER CRUVINEL com o objetivo de instituir, em âmbito nacional, um cadastro para bloqueio de recebimento de ligações de telemarketing.

No parágrafo único do seu art. 1º, a proposta especifica que as empresas de telemarketing fiquem impedidas de efetuar ligações para os usuários que se inscrevam no cadastro. O mesmo se aplica a empresas que contratem serviços de telemarketing de terceiros.

Em seu art. 2º a iniciativa estabelece que a gestão do cadastro será competência do PROCON. Também será obrigação do PROCON disponibilizar a lista dos usuários cadastrados, conforme determina seu art. 3º.

As demais disposições do texto têm caráter administrativo, especificando os dados a serem fornecidos pelo usuário ao se cadastrar, o limite de trinta números de telefone para cada usuário, o registro de ocorrência de ligação indevida junto ao PROCON e a punição administrativa na forma de multa de até cem mil reais por ligação efetuada.



Apensado ao texto principal encontra-se o Projeto de Lei nº 8.230, de 2017, do nobre Deputado RONALDO CARLETTO, que altera a Lei Geral de Telecomunicações, Lei nº 9.472, de 1997.

O objeto da proposta é assegurar ao usuário de telecomunicações o direito a registro de opção, junto à empresa telefônica, de não recebimento de chamadas de telemarketing.

A proposta apensada também modifica o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 1990, para proibir a oferta ou venda de produtos a quem se cadastrar para não receber chamadas.

A matéria foi examinada pela Comissão de Defesa do Consumidor em 2017, que a aprovou na forma de Substitutivo, no qual se deu preferência à redação da proposta apensada, estendendo o objeto da vedação não apenas às ligações, mas também às mensagens de telemarketing.

Os textos tramitam nesta Casa em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do Art. 24, inciso II, do Regimento Interno.

Compete a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pronunciar-se a respeito da matéria em consonância com o disposto do art. 32, inciso III, do Regimento Interno. Inicialmente, a matéria foi relatada nesta Comissão pelos nobres Deputados Heráclito Fortes, Carlos Chiodini e David Soares, que apresentaram pareceres que não chegaram a ser apreciados pelo Plenário da CCTCI. Assim, pedimos vênua aos relatores anteriores para utilizar parte de seus pareceres.

Foi ainda realizada reunião de audiência pública sobre este projeto no dia 13/09/2021, a qual trouxe importantes pontos de vista sobre a matéria.

Posteriormente, os textos seguirão à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

As propostas ora em exame tratam da criação de um cadastro de usuários que manifestam sua preferência pelo não recebimento de mensagens, modalidade conhecida como “cadastro negativo”.

Trata-se de preocupação já externada, em inúmeras oportunidades, por usuários dos serviços de telecomunicações e pelas entidades representativas dos consumidores. Os abusos cometidos pelas empresas de telemarketing e pelas próprias fornecedoras de bens e serviços expõem os usuários de telefonia à invasão de sua privacidade, quando não a pressões e constrangimentos.

Já existem, também, leis estaduais que tratam de matéria correlata, a exemplo da Lei nº 7.853, de 2018, do Estado do Rio de Janeiro, que limita o horário de oferta de bens e serviços por telemarketing. É mais uma evidência do grau de insatisfação dos usuários de telefonia com as práticas comerciais das empresas.

Os dois textos ora em exame têm objetivo e disposições similares. A diferença mais significativa entre ambos é a de que a proposição principal remete ao PROCON a obrigação de manter esse cadastro negativo. Tal foi a motivação de ordem prática que levou a Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) a preferir a solução sugerida no texto do Projeto de Lei nº 8.230/2017, apensado à proposição principal, que remete às operadoras de telefonia a obrigação de inscrever os usuários no cadastro negativo, quando solicitado.

O Substitutivo da CDC também estende a vedação de contato com o consumidor que se cadastra mediante mensagens de telemarketing. É igualmente medida oportuna, pois alcança o envio de mensagens de texto não solicitadas, cujo excesso é extremamente incômodo ao usuário de telefonia.

Somos, portanto, favoráveis ao projeto, uma vez que ele traz benefícios aos usuários dos serviços de telecomunicações e a toda a sociedade brasileira.



Nosso voto é, então, pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 8.195, de 2017, e nº 8.230, de 2017, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC).

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-19720



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227728233400>

